



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.001286/2003-13
ACÓRDÃO	3101-004.448 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/04/2003 a 30/06/2003

PAF. ADESÃO A TRANSAÇÃO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de transação configura confissão espontânea a irretroatável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto, nos exatos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 13.988/2020 e do artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.890.625,61, fls. 94, combinado com Declarações de Compensação desse crédito com débitos próprios do interessado no valor de R\$ 326.402,27.

A Recorrente solicitou, em 30/05/2023, a adesão ao Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, na modalidade prevista em seu artigo 10, inciso I.

Os autos retornam à RFB para análise e decisão sobre o acordo, ocasião em que foi deferido o pedido, conforme Despacho Decisório nº 8.981/2024, de folhas 883 a 889 (dossiê nº 13031.305918/2023-21).

Diante disso, o processo em análise foi desmembrado para fins operacionais, no qual foi necessário criar dois processos para que o pedido de compensação fosse excluído do processo de crédito, sendo um processo com o valor compensado de R\$ 220.478,23 (nº 16682.721258/2024-37) e outro sem compensação que seguirá devedor para ENOT de R\$ 192.959,16 (nº 16682.721215/2024-51).

Os autos retornam ao CARF para prosseguimento do trâmite processual referente ao Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Como relatoriado, a Recorrente solicitou a adesão ao Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, na modalidade prevista em seu artigo 10, inciso I:

Art. 10. Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser liquidados no âmbito do PRLF:

I - se classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, sendo:

a) no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor pago em dinheiro, em até 9 (nove) prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021;

Houve a suspensão do processo, nos termos do art. 6º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2023, enquanto o requerimento de adesão ainda estava sob análise.

Com o acordo foi deferido, o processo em análise foi desmembrado para fins operacionais, no qual foi necessário criar dois processos para que o pedido de compensação fosse excluído do processo de crédito, sendo um processo com o valor compensado de R\$ 220.478,23 (nº 16682.721258/2024-37) e outro sem compensação que seguirá devedor para ENOT de R\$ 192.959,16 (nº 16682.721215/2024-51).

Com efeito, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa, conforme o inciso III do artigo 3º da Lei nº 13.988/2020 e o artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023:

Lei nº 13.988/2020:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

*IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e **renunciar a quaisquer alegações de direito** sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e*

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023:

*Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui **ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo** a que se refere.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego